



CGU	
Proc.	4155115
Fls.	545
Func.	KTS

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PARECER Nº 131/2016 - ASJUR/CGU-PR

PROCESSO Nº 00190.004155/2015-10

INTERESSADOS: EGESA ENGENHARIA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Operação Lava Jato. Participação em conluio de empresas visando frustrar os objetivos do procedimento licitatório e oferta de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Ausência de elementos probatórios que indicam o cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Parecer pelo arquivamento do processo.

Senhor Coordenador,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado por meio da Portaria nº 642, de 17 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18 de março de 2015, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em processo relacionado à contratação da empresa EGESA ENGENHARIA S.A., pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. (fl. 26 / volume I).

2. Os fatos em apuração foram constatados durante os trabalhos relativos à denominada “Operação Lava Jato” e chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União – CGU/PR no dia 11 de fevereiro de 2015, data na qual foi recebida a Carta “Jurídico 4018/2015”, de 30 de janeiro de 2015 (fls. 3-11 / volume I).

3. Nessas investigações, verificou-se que havia uma trama entre as empresas participantes dos procedimentos licitatórios, que se organizavam com o propósito de, mediante o pagamento de propina a agentes públicos, direcionar e partilhar o resultado de licitações promovidas pela Petrobras.

4. É importante consignar que, no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., foi constituída uma Comissão para Análise de Aplicação de Sanção – CAASE como o intuito de verificar se houve participação da EGESA ENGENHARIA S.A. no conluio.

5. O ponto crucial da presente apuração diz respeito ao suposto pagamento de propina pela empresa EGESA ENGENHARIA S.A. no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

6. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR coletou todos os elementos probantes que lhe foram disponibilizados durante a fase instrutória (documentação disponibilizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, documentação enviada pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro, Contrato celebrado entre o Consórcio URC e a empreiteira Rigidez Ltda., assim como depoimentos das testemunhas).

7. A empresa EGESA ENGENHARIA S.A. apresentou vários documentos, asseverou que não participou das irregularidades constatadas e pleiteou a sua absolvição, com o conseqüente arquivamento do processo (fls. 40-42, 68-101 e 102-200 / volume II; 467-474, 486-504 e 505-516 / volume III).

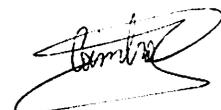
8. Após realizar o exame de todo o material constante nos autos, bem como fazer o confronto dos depoimentos colhidos, a Comissão Processante concluiu que não há provas de que o mencionado pagamento esteja relacionado às irregularidades em questão.

9. Assim, não havendo elementos suficientes à imputação de autoria por atos lesivos à Administração Pública Federal, e por entender que não há justa causa para o prosseguimento da apuração, o Colegiado decidiu sugerir o arquivamento do processo, por insuficiência de provas (fls. 517-536 / volume III).

10. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.



CGU	
Proc.	4155116
Fls.	547
Func.	Kts

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

12. Durante a apuração das irregularidades apontadas, a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. teve livre acesso ao conjunto de documentos acostados aos autos, tendo sido disponibilizados todos os elementos probantes coletados na fase instrutória.

13. Após ser devidamente notificada/comunicada (fls. 14, 25, 27 e 45 / volume I; 426, 434, 440, 448, 479 e 484 / volume III), a investigada juntou documentos e apresentou defesas escritas, nas quais negou que tenha participado do conluio em comento e requereu o arquivamento do caso (fls. 68-200 / volume I; 467-474 e 486-489 / volume III).

14. Conclui-se, assim, que foi observado o devido processo legal, seguindo-se adequadamente o rito previsto em lei e assegurando-se o seu direito de defesa. Consequentemente, reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, inexistente vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

15. Conforme relatado, por entender que não ficou comprovada a participação da empresa EGESA ENGENHARIA S.A. nas irregularidades constatadas, a Comissão Processante sugeriu o arquivamento dos autos (fls. 517-536 / volume III).

16. Após fazermos minucioso exame dos elementos coletados durante a fase de instrução probatória, chegamos à mesma conclusão. Em primeiro lugar, vimos que as testemunhas prestaram declarações contraditórias e divergentes, o que nos forçou a não considerar (valorar) os respectivos depoimentos como meios de prova.

17. Em relação às demais provas coletadas pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (documentos e informações), no mesmo sentido, não encontramos elementos suficientes para se concluir que a referida empresa estava envolvida nas irregularidades constatadas.

18. No entanto (também em consonância com o entendimento do Colegiado Processante), é certo que futuramente podem surgir novos elementos probatórios, que nos permitam concluir que a investigada participou do esquema fraudulento em questão.



CGU	
Proc.	4155115
Fls.	548
Func.	KTS

III - CONCLUSÃO

19. Diante do exposto e tendo em vista que não há elementos probatórios suficientes para se concluir que a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. tenha participado das fraudes constatadas, recomendamos o ARQUIVAMENTO do processo.

20. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Jucimar Coimbra de Oliveira
JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogado da União/ASJUR/CGU-PR
OAB/DF nº 26.704

CGU	
Proc.	45515
Fls.	549
Func.	KB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

DESPACHO n. 00308/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004155/2015-10

INTERESSADOS: EGESA ENGENHARIA S/A

ASSUNTOS: ARQUIVAMENTO de PAR

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica,

1. Estou de acordo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, com o **PARECER n. 00131/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, o qual analisou o Processo Administrativo de Responsabilização em epígrafe, aberto pela CGU para apurar a eventual participação da empresa **EGESA ENGENHARIA S.A** (CNPJ: 17.186.461/0001-01) nos fatos apontados no bojo da “Operação Lava Jato” que apura atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas em detrimento da PETROBRÁS.

2. Concordamos com a análise feita pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR). A CPAR é o órgão competente para fazer a investigação e promover o indiciamento das empresas que, no momento da abertura do PAR, forem eventualmente e inicialmente apontadas como possíveis responsáveis. Ao longo do processo e antes da imputação formal de culpa à empresa, assim como acontece em qualquer espécie de processo punitivo, é permitido ao juiz natural da causa arquivar a acusação, se não houver elementos suficientes para o prosseguimento do processo. Não se justifica dar continuidade à persecução contra uma pessoa que flagrantemente não merece o ônus de ser sequer processada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e duração razoável do processo.

3. Diante de tais considerações, sugerimos que seja acatada a sugestão da CPAR e do Parecer ora aprovado que concordou com seus fundamentos, e que o Sr. Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício da sua competência de autoridade julgadora do presente processo, com fulcro no art. 53 e no inciso XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, determine o arquivamento do feito em relação à empresa EGESA ENGENHARIA S.A (CNPJ: 17.186.461/0001-01) pelos motivos traçados no relatório final da CPAR e ratificados no parecer ora aprovado, por não haver provas nos autos de envolvimento da citada empresa nos fatos apurados no presente processo, sem prejuízo de posterior apuração caso surjam outros elementos de prova acerca do cometimento de ilícitos administrativos por parte da pessoa jurídica processada.

CGU	
Proc.	4155/15
Fls.	550
Func.	ktb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00319/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004155/2015-10

INTERESSADOS: EGESA ENGENHARIA S/A E OUTROS

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO**

De acordo.

Aprovo o Parecer nº 00131/2016/ASJUR-CGU/MTFC/AGU, e o Despacho 00308/2016/ASJUR-MTFC/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle.

Brasília, 23 de junho de 2016.


MARCILÂNDIA F. ARAÚJO
Advogada da União
Chefe da Assessoria Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004155201510 e da chave de acesso 16950df7